

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por emprego conveniente aquele que cumpra as seguintes condições:

- a) Seja uma ocupação remunerada a tempo inteiro;
- b) Corresponda a uma remuneração igual ou superior a 1,25 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região.

#### Artigo 13.º

##### Mudança de curso

1 — Os alunos beneficiários da comparticipação para juros podem mudar de curso, desde que tal não implique aumento da duração total do tempo de comparticipação que esteja acordada.

2 — Os alunos que beneficiem de bolsa complementar apenas podem mudar de curso quando o perfil profissional de saída do curso de destino seja idêntico ao frequentado e da mudança não resulte aumento do tempo de comparticipação.

3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores é equiparado, para todos os efeitos, à desistência de frequência de curso.

#### Artigo 14.º

##### Início do pagamento das comparticipações e bolsas

1 — No ano da atribuição, as comparticipações e bolsas são pagas a partir do 1.º dia do mês imediato ao da aprovação da candidatura.

2 — Nos anos seguintes, as comparticipações para juros e amortizações são pagas trimestralmente após envio da respectiva nota de cobrança pela entidade bancária contratante.

3 — As bolsas são depositadas trimestralmente na conta que tenha sido indicada pelo beneficiário.

#### Artigo 15.º

##### Desistência da comparticipação ou bolsa

Os beneficiários podem desistir a todo o tempo do regime de apoio complementar criado pelo presente diploma através de requerimento dirigido ao director regional competente em matéria de emprego, desde que indemnizem o Fundo Regional do Emprego do dobro de todos os valores que dele tiverem recebido a qualquer título.

#### Artigo 16.º

##### Outras situações de reembolso e indemnização

1 — Além da situação prevista no artigo anterior, os beneficiários ficam obrigados a reembolsar e indemnizar o Fundo Regional do Emprego, nos termos do artigo anterior, quando:

- a) Não cumpram qualquer das obrigações constantes do artigo 12.º do presente diploma;
- b) Desistam da frequência do curso para o qual a comparticipação foi concedida;
- c) Reprovem, por qualquer razão, mais que dois anos, seguidos ou interpolados, ao longo do seu curso.

2 — A reprovação por motivo de doença clinicamente comprovada não é considerada para efeitos do número anterior e não implica o reembolso nem a indemnização se os beneficiários repetirem e concluírem o ano com aproveitamento.

#### Artigo 17.º

##### Prazo do reembolso e indemnização

1 — O pagamento do reembolso e da indemnização é feito pela totalidade, de uma só vez, no prazo de 90 dias a seguir ao facto que lhe deu origem.

2 — O director regional competente em matéria de emprego pode autorizar a prorrogação do prazo indicado no número anterior, até ao limite de três anos e o pagamento em prestações, mediante requerimento do interessado que invoque e comprove que a sua situação económica não lhe permite proceder ao pagamento no prazo referido no número anterior.

#### Artigo 18.º

##### Norma revogatória

Sem prejuízo da sua aplicação até termo aos bolseiros que já beneficiem dos regimes de bolsa neles fixados e do cumprimento das obrigações assumidas ao seu abrigo, são revogados os seguintes diplomas:

- a) Portaria n.º 40/86, de 27 de Maio;
- b) Portaria n.º 47/90, de 4 de Setembro;
- c) Portaria n.º 61/90, de 18 de Dezembro;
- d) Portaria n.º 53/91, de 26 de Setembro;
- e) Portaria n.º 46/98, de 20 de Agosto;
- f) Portaria n.º 59/98, de 27 de Agosto;
- g) Portaria n.º 60/98, de 27 de Agosto;
- h) Portaria n.º 61/98, de 27 de Agosto;
- i) Portaria n.º 14/99, de 15 de Abril;
- j) Portaria n.º 57/99, de 22 de Julho;
- l) Portaria n.º 31/2000, de 27 de Abril;
- m) Portaria n.º 6/2001, de 25 de Janeiro;
- n) Portaria n.º 6/2004, de 29 de Janeiro.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 8 de Maio de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 9/2008/A

##### Conta de Gerência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 2006

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea p), e 232.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, da alínea b) do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo e do n.º 2 do artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de Dezembro, aprovar a Conta de Gerência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, referente ao ano de 2006.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 8 de Maio de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.